

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CES/PARÁ Nº 016, DE 26 DE AGOSTO DE 2019.
REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ – CES/PA
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
INSTITUIÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º - O presente Regimento Interno regula as atividades e atribuições do Conselho Estadual de Saúde do Pará – CES/PA, previsto no artigo 265, inciso VI, da Constituição Estadual; e criado através da Lei nº 7.264, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 3.1406, de 24 de abril de 2009.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Saúde do Pará – CES/PA é o Órgão Colegiado de deliberação superior do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Estado, tem caráter permanente e deliberativo e como objetivo geral atuar na formulação e proposição de estratégias, bem como no acompanhamento, controle, avaliação e execução da Política Pública de Saúde, em conformidade com a Constituição Estadual, de 05/10/1989 e com as Leis nos 8.080, de 19/09/1990 e a 8.142, de 28/12/1990; com o Decreto nº 7.508, de 26/06/2011; com a Lei Complementar 141, de 13/01/2012; com a Resolução 453, de 10/05/2012 do CNS e com o Plano Diretor de Regionalização- PDR.

SEÇÃO II
DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO

Art. 3º - O Conselho Estadual de Saúde-CES/PA observará diretrizes básicas de atuação, além das previstas na legislação específica vigente, visando:

- I - uma política de saúde pública voltada para o desenvolvimento e a complementaridade entre as ações, de prevenção e promoção, de educação permanente em saúde e de vigilância em saúde, garantindo os serviços de saúde a toda população paraense, em observância aos princípios do SUS;
- II - a melhoria das condições ambientais e dos cuidados com a saúde pública nos aspectos coletivo e individual;
- III - a integração, hierarquização e regionalização dos serviços de saúde, buscando-se um sistema de referência e contra referência, com eficiência e eficácia, conforme as características produtivas, ecológicas e epidemiológicas de cada região do Estado;
- IV - a descentralização efetiva das ações de saúde através de mecanismos de incremento de responsabilidade a nível regional de acordo com o Decreto 7508/2011 e o PDR (Plano Diretor de Regionalização);
- V - o pleno funcionamento das instâncias colegiadas do SUS no Estado, com ampla garantia da participação popular e da democratização das decisões;
- VI - a efetivação de uma política de recursos humanos para o setor da saúde que contemple a admissão através de concurso público, plano de cargos, carreira e remuneração, conforme determinado na CF/88 e Regime Jurídico Único - RJU dos Servidores Públicos do SUS no Estado do Pará.

SEÇÃO III
COMPETÊNCIA

Art. 4º - Compete ao Conselho Estadual de Saúde-CES/PA:

- I - estabelecer as diretrizes da Política Estadual de Saúde, acompanhar, controlar, avaliar e fiscalizar a sua execução no Estado, propondo medidas de aperfeiçoamento e de redirecionamento que julgar necessárias;
- II - deliberar sobre as estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS no Estado, articulando-se com os demais colegiados nacionais, regionais e municipais;
- III - deliberar sobre as estratégias e prioridades a serem observadas pela Secretaria de Estado de Saúde Pública na formulação do Plano Estadual de Saúde, de acordo com as propostas deliberadas na Conferência Estadual de Saúde e com a realidade epidemiológica do Estado, das regiões e dos municípios;
- IV - avaliar e deliberar sobre o Plano Estadual de Saúde e a sua aprovação, estabelecendo mecanismos de acompanhamento, controle, avaliação e fiscalização de sua execução;
- V - garantir a participação popular no controle social do Sistema Único de Saúde, através da representação da sociedade civil organizada, nos colegiados gestores do Sistema Único de Saúde no Estado;
- VI - acompanhar, controlar, avaliar, fiscalizar e manifestar-se sobre o funcionamento do Sistema Único de Saúde no Estado, recomendando prioridades orçamentárias, operacionais e metas dos órgãos institucionais, vinculados ao Sistema Único de Saúde em âmbito estadual;
- VII - difundir informações que possibilitem à população paraense em geral o máximo de conhecimento possível sobre as políticas de saúde e do Sistema Único de Saúde;
- VIII - difundir periodicamente as deliberações do CES/PA, por meios próprios de comunicação disponíveis, observando-se os princípios da transparência, publicidade e economicidade;
- IX - estabelecer recomendações e diretrizes gerais para implantação e acompanhamento dos conselhos municipais de saúde;
- X - aprovar a proposta orçamentária anual destinada à execução das ações de saúde no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde Pública de acordo com o Plano Estadual de Saúde (PES);
- XI - solicitar informações relativas à estrutura e funcionamento da Secretaria de Estado de Saúde Pública e dos órgãos públicos ou privados vinculados ao Sistema Único de Saúde no Estado;
- XII - examinar denúncias, responder a consultas sobre assuntos relevantes das ações e serviços de saúde, integrantes do Sistema Único de Saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do colegiado;
- XIII - convocar e realizar a Conferência Estadual de Saúde, com o objetivo de analisar e propor diretrizes as ações do Sistema Estadual de Saúde, com periodicidade de dois anos;

- XIV - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde, de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde; podendo convidar entidades, autoridades, científicos e técnicos nacionais e estrangeiros para colaborar em estudos e participar das reuniões do CES/PA;
- XV - acompanhar e fiscalizar os critérios estabelecidos para realização do Fórum Específico do processo eleitoral de escolha das entidades que compõem o Conselho Estadual de Saúde;
- XVI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil para informar e debater matérias de interesse do setor saúde, sempre que julgar necessário;
- XVII - criar comissões permanentes e temporárias;
- XVIII - deliberar sobre as questões que não obtiverem consenso na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e sobre os recursos contra ela impetrados;
- XIX - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, o Conselho Nacional de Saúde, o Ministério Público, as Câmaras Municipais, a Assembleia Legislativa e outros órgãos, bem como, os setores relevantes não representados no CES/PA;
- XX - opinar e decidir sobre impasses ocorridos nos conselhos municipais de saúde na condição de instância de recurso do SUS;
- XXI - avaliar a atuação dos/as conselheiros/as municipais de saúde, propondo cursos de formação;
- XXII - articular e apoiar sistematicamente os conselhos municipais de saúde, visando à formulação e a realização de diretrizes básicas comuns e a consequente melhoria do controle social;
- XXIII - definir, por deliberação do Plenário, a estrutura administrativa e o quadro de pessoal, inclusive a assessoria técnica do CES-PA, bem como a execução financeira dos recursos orçamentários do CES-PA previsto no orçamento do Estado/SESPA;
- XXIV - analisar e aprovar, quadrimestralmente, a prestação de contas da SESPA, remetendo seu parecer ao chefe do Poder Executivo Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado;
- XXV - emitir parecer quanto à criação de novos cursos de ensino superior na área da saúde;
- XXVI - aprovar representação junto ao Ministério Público quando as competências e decisões do CES/PA forem desrespeitadas ou quando ocorrer grave lesão à saúde pública, por maioria qualificada dos votos;
- XXVII - a qualquer tempo, criar, modificar, suspender temporariamente as atividades e extinguir comissões intersetoriais, permanentes, temporárias e comitês de âmbito do colegiado, integradas pelos órgãos competentes e por entidades, instituições e movimentos sociais representativos da sociedade civil; com a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme estabelece a Lei 8.080/90 e o Decreto 7508/2011.

CAPÍTULO II
COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - O CES/PA é composto por vinte e oito membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos conforme dispõem os artigos 3º e 4º da Lei 7.264/2009.

- 1º - O mandato dos membros do CES/PA terá a duração de dois anos, admitindo-se recondução por igual período, a critério de cada representação;
- 2º - A nomeação dos membros do CES far-se-á, mediante Decreto, expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da comunicação oficial dos novos nomes apresentados para composição;
- 3º - Caso o Chefe do Poder Executivo não efetue a nomeação dos membros do conselho no prazo estipulado acima, considerar-se-ão os/as conselheiros/as indicados/as habilitados/as para compor o referido conselho;
- 4º - O chefe do Poder Executivo dará posse ao gestor estadual da SESPA, que, por sua vez, empossará os/as demais conselheiros/as.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 6º - São órgãos do CES/PA:

- I - Plenário;
- II - Mesa Diretora;
- III - Secretaria Executiva.
 - 1º - O Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA garantirá autonomia para o pleno funcionamento do CES/PA, incluindo dotação orçamentária específica para manter sua Secretaria e Estrutura Administrativa;
 - 2º - O CES/PA poderá criar assessorias técnicas, jurídica e econômico-financeira e em saúde.
- Art. 7º - O plenário é composto pelo conjunto dos/as conselheiros e conselheiras e é órgão de deliberação máxima do CES;
- Art. 8º - A Mesa Diretora é escolhida pelo Plenário, dentre os seus membros, tendo como atribuição coordenar e executar as atividades necessárias ao bom andamento e cumprimento dos objetivos do CES, bem como as que lhe forem atribuídas pelo Plenário, conforme estatuir o Regimento Interno.
 - 1º - A Mesa Diretora terá a seguinte composição:
 - I - Presidente;
 - II - Vice-presidente;
 - III - Primeiro secretário;
 - IV - Segundo secretário.
 - 2º - A Mesa Diretora será eleita em Plenário e respeitará a paridade expressa no art. 4º da Lei 7.264/2009, e será assumida revezadamente a cada dois anos, intercalando os representantes dos segmentos, inclusive o cargo de Presidente.
 - 3º - Em casos de vacância permanente ou definitiva dos membros da Mesa Diretora, será escolhido novo membro para exercer a referida função na instância, entre os/as conselheiros/as do mesmo segmento, mantendo-se a paridade, na reunião seguinte do Plenário do CES/PA.